



PARECER JURÍDICO – ASJUR/SUPRAM ASF

Processo.n.º 13020004679/12
Requerente: Francisco Carvalho Medeiros
Município: Itapecerica - MG
Núcleo Operacional: Oliveira - MG

PARECER

Trata-se de requerimento de intervenção ambiental para supressão de vegetação nativa com destoca em uma área de 7,9769 ha, relocação de reserva legal de 5,9899 ha, e ainda, pretende-se regularizar uma supressão realizada sem autorização em uma área correspondente a 3,8195 ha.

De acordo com o parecer técnico o plano de utilização pretendida declara o objetivo com a alteração do uso do solo sendo para atividade de agricultura e pecuária.

A intervenção pretendida ocorrerá no imóvel registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itapecerica - MG, sob o nº 27.752, denominada como Fazenda Pouso Alegre, de propriedade de Francisco Carvalho Medeiros, conforme a cópia da matrícula juntada aos autos à fl. 81 e 82.

De acordo com o registro de imóveis a propriedade possui 28,29,84 ha.

O processo foi devidamente instruído com a documentação necessária prevista no art. 9º da Resolução Conjunta 1905/2013 SEMAD/IEF. Foram apresentados: o requerimento à fl.80; a comprovação da propriedade, conforme já informado; o Plano de Utilização Pretendida às 83/86; a planta topográfica à fl. 65.

Para comprovação da demarcação da reserva legal, foi apresentado o recibo federal de inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR) à fl. 112/113 em cumprimento ao Adendo à Instrução de Serviço Conjunta nº 01/2014 SEMAD/IEF, à Lei 12.651/12, à Lei Estadual 20.922/2013 e à Instrução de Serviço nº 02/2014 do Ministério do Meio Ambiente.

Consta nos autos a Certidão Negativa de Débitos Florestais em observância à Resolução SEMAD 1.141/10 que alterou a 412/05.

Foi apresentado, na fl.87, o FOBI Nº 1989658/2013 o qual declara que as atividades a serem implantadas na Fazenda Pouso Alegre não são passíveis de licenciamento, nem mesmo de autorização ambiental para funcionamento.



A analista ambiental informa, em seu parecer, que a propriedade está localizada no Mata Atlântica, a Fazenda está localizada exatamente no divisor de águas de duas bacias hidrográficas, sendo que existem na propriedade duas nascentes, uma pertencente à Bacia do Rio Grande e a outra à Bacia do Rio São Francisco.

De acordo com o parecer técnico a Fazenda Campo Alegre originou-se de uma divisão de uma antiga fazenda a qual possuía uma área total de 177,69,10 ha e reserva legal demarcada e averbada, em 27/12/2004, no importe de 37 hectares. A localização esta área de reserva legal não era precisa, de forma que foi formalizado o presente processo para pedido de relocação referida reserva legal. Todas as outras matrículas geradas da divisão da matrícula mãe também solicitaram relocação de reserva legal em processos avulsos. As novas glebas das reservas legais possuem vegetação nativa suficiente e mais expressiva que a área que supostamente fora demarcada em 2004. Nas novas demarcações procurou-se manter mantê-las contíguas umas as outras e as APPs. Destacou-se que não houve redução de área da reserva legal originariamente demarcada e nem prejuízo ambiental. A relocação de reserva legal solicitada no presente processo **foi autorizada pela técnica** e encontra-se, de acordo com o parecer técnico, em bom estado de conservação, coberta por vegetação de transição entre Cerrado e Mata Atlântica (ecótono) em estágio inicial e médio de regeneração.

Quanto ao pedido de regularização supressão realizada sem autorização do órgão ambiental competente, a técnica assim informa: foi lavrado Auto de Infração de número 39904. O proprietário realizou o desmate e destoca de vegetação nativa e deu uso alternativo ao solo em três locais, somando 3,8195 ha. Sendo a primeira área com 1,2452 ha, que atualmente existe cultivo de espécies anuais (milho e cana), é contínua à gleba 4 solicitada para supressão. A segunda área desmatada corresponde a 1,7793 ha, localiza-se adjacente (lado leste) à gleba 3 requerida para desmate. A terceira área de desmate corresponde a 0,7950 ha, contínua (lado oeste) à gleba 3 requerida para supressão. **Conclui-se tecnicamente pelo deferimento da regularização da supressão sem autorização na área de 3,8195 ha**, considerando as características fitofisionômicas da vegetação suprimidas em todas as três áreas, a vegetação encontra-se em estágio inicial de regeneração e o uso alternativo dado ao solo é compatível com as características deste.

Quanto ao pedido de supressão de cobertura vegetal nativa em 7,9769 ha, é instruído pela técnica que a área é constituída por quatro glebas diferentes, sendo que todas são caracterizadas como fitofisionomias de transição (ecótono) entre Cerrado e Mata Atlântica, diferem entre si quanto à densidade e ao estágio sucessional. Sendo que a primeira gleba com área de 0,6146ha, localizada adjacente à Reserva Legal e a



menos de 50 metros da voçoroca que contém o curso d'água da bacia do Rio Grande, apresenta vegetação em estágio inicial de sucessão. A segunda gleba possui área de 1,5280 ha é contínua a um grande fragmento de vegetação nativa da propriedade vizinha na face nordeste e faz divisa com pasto sujo na face noroeste, apresenta predominantemente em estágio inicial de regeneração, mas possui porções em estágio médio. A terceira gleba com 1,49 ha, encontra-se em estágio inicial de regeneração, formando um paliteiro, possui dossel contínuo em alguns pontos, mas por se encontrar cercada por pastagem, sofre elevado efeito de borda. A quarta gleba tem a maior área, 4,3443 há e vegetação de maior densidade e maior porte, está conectada a vegetação da APP, em uma suave elevação, acima de um córrego da Bacia do São Francisco, predomina nesta área a vegetação em estágio médio de regeneração, possuindo porções em estágio avançado e porções em estágio inicial.

Foi solicitado ao empreendedor que apresentasse o inventário florestal, considerando que a propriedade encontra-se inserida no Bioma Mata Atlântica, no entanto, foi apresentado a Declaração de Aptidão ao PRONAF (DAP) documento comprobatório de que se trata de pequeno produtor rural. Portanto o empreendedor ficou dispensado de apresentar o inventário florestal.

Ademais, o técnico informa que as espécies mais frequentes observadas foram araçá, marmelo, araticum, pau-terra, gabioba, jatobá, barbatimão, pindaíba, pequei, quaresminha, goiabinha, cagaita. Sucupira, maminha de porca, entre outras.

Tecnicamente, concluiu-se pelo **deferimento parcial** do requerimento de supressão de vegetação nativa, sendo autorizado a supressão somente na gleba 3, tendo em vista que a gleba 1 é contínua a Reserva Legal e apresenta uma área muito pequena, que pouco contribuiria para os fins requeridos pelo proprietário, e ainda, localiza-se próximo a voçoroca e às nascentes do Rio Grande, a remoção da vegetação nesta área, mesmo que pequena, contribuiria para o aumento dos processos erosivos já existentes no local. A Gleba 2 apresenta um mosaico de estágio sucessional inicial e médio, está conectada com um grande fragmento de vegetação nativa vizinha, sendo importante na formação de corredores ecológicos. Quanto a Gleba 4, possui predominantemente estágio médio de regeneração apresenta mosaicos de vegetação avançada e inicial, o que favorece o aumento da biodiversidade no local. A manutenção deste fragmento é importante para a proteção do córrego localizado logo abaixo, tendo em vista que protege o solo, que tem certa declividade, contra processos erosivos, que poderiam contribuir para o assoreamento do córrego e da nascente. Portanto inferiu-se que a gleba 3 pode ser suprimida, porque localiza-se em meio à pastagem, possui vegetação inicial e rala, o relevo favorece o uso pretendido para o solo. Além disto, esta gleba localiza-se entre as



áreas ilegalmente desmatadas (áreas 2 e 3), o que possibilitará a conexão entre as áreas já desmatadas, aumentando a área disponível para exploração econômica e facilitando o manejo e desempenho das atividades agropecuárias pretendidas pelo proprietário.

Determinou-se como medida compensatória o cercamento e enriquecimento da APP, a partir do plantio de espécies nativas, da nascente e do curso d'água pertencente à bacia do Rio São Francisco, pois a mesma encontra-se parcialmente coberta por pastagem exótica.

Segundo a Analista foi constatada a ocorrência de indivíduos de Pequi, deverão ser preservados, bem como as demais árvores protegidas que forem constatadas durante a supressão, não sendo objeto de autorização.

De acordo com o DECRETO Nº 47.042, DE 6 DE SETEMBRO DE 2016, que dispõe sobre a organização da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, é competência da SUPRAM autorizar supressão de cobertura vegetal nativa com ou sem destoca para uso alternativo do solo, até que sejam efetivamente implementadas pelo IEF e pelo IGAM.

A análise do referido pedido foi feita de acordo com a Lei nº 20.922/2013, que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado de Minas Gerais, a Lei nº 11.428/06, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e outras legislações ambientais aplicáveis.

Sendo assim a Lei 11.428/2006 dispõe:

Art. 2º: Para os efeitos desta Lei, consideram-se integrantes do Bioma Mata Atlântica as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados, com as respectivas delimitações estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme regulamento: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; e Floresta Estacional Decidual, bem como os manguezais, as vegetações de restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encraves florestais do Nordeste.

Parágrafo único. Somente os remanescentes de vegetação nativa no estágio primário e nos estágios secundário inicial, médio e avançado de regeneração na área de abrangência definida no caput deste artigo terão seu uso e conservação regulados por esta Lei.



Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto..."

A própria Lei explica:

Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:

VII - utilidade pública:

- a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;

VIII - interesse social:

- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;
- b) as atividades de manejo agroflorestral sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área;
- c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

Verifica-se que o objetivo do presente pedido não se caracteriza como de utilidade pública ou interesse social.

Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:



I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II - (VETADO)

III - quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;

IV - nos casos previstos nos §§. 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

Art. 6º A proteção e a utilização do Bioma Mata Atlântica têm por objetivo geral o desenvolvimento sustentável e, por objetivos específicos, a salvaguarda da biodiversidade, da saúde humana, dos valores paisagísticos, estéticos e turísticos, do regime hídrico e da estabilidade social.

Art. 7º A proteção e a utilização do Bioma Mata Atlântica far-se-ão dentro de condições que assegurem:

I - a manutenção e a recuperação da biodiversidade, vegetação, fauna e regime hídrico do Bioma Mata Atlântica para as presentes e futuras gerações;

II - o estímulo à pesquisa, à difusão de tecnologias de manejo sustentável da vegetação e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de recuperação e manutenção dos ecossistemas;

III - o fomento de atividades públicas e privadas compatíveis com a manutenção do equilíbrio ecológico;

IV - o disciplinamento da ocupação rural e urbana, de forma a harmonizar o crescimento econômico com a manutenção do equilíbrio ecológico

Ademais, o art. 25 corrobora que as supressões da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração serão autorizadas pelo Órgão Ambiental Estadual competente, ressaltando que para os Estados cujo remanescente da vegetação da Mata Atlântica seja inferior a 5% (cinco por cento) da área original, submetem-se ao regime jurídico aplicável à vegetação secundária em estágio médio de regeneração. Tal ressalva não é o caso do Estado de Minas



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Superintendência Regional de Regularização Ambiental ASF/DIVINÓPOLIS


Gerais, o qual segundo informações obtidas no site do IEF, verifica-se que a Mata Atlântica é o segundo maior bioma em Minas Gerais contemplando 10,33 % da vegetação


Ante o exposto, em obediência às normas legais, considerando os elementos de fato e de direito constantes no processo, bem como as informações técnicas, o parecer é no sentido de que o pedido de supressão de vegetação com destoca é parcialmente passível de autorização, sendo permitida a supressão na área de 1,49 ha, em estágio inicial de regeneração, com rendimento lenhoso de 29,8 m³, para implantação de agricultura e pecuária. Quanto ao pedido de regularização da supressão de vegetação, em 3,8195 ha, ocorrida sem autorização do órgão ambiental competente, o parecer é no sentido de autorização total, estimou-se o rendimento lenhoso em 76,39 m³, obedecidas as observações técnicas e jurídicas.

Por fim, deverá comprovar o pagamento dos emolumentos, bem como das taxas, cujo valor será proporcional ao material lenhoso.

Prazo de Validade do DAIA: 2 anos.

Pará de Minas, 03 de fevereiro de 2017.


Débora de Almeida Silva Stringhetta
Gestora Ambiental
MASP 1.379.692-5


José Augusto Dutra Bueno
Diretor de Controle Processual/ Supram ASF
MASP 1.365.118-7

De acordo com o parecer jurídico
A Diretoria Operacional para publicação e
comunicação ao empreendedor, conforme parecer
jurídico.

Hielbrando Canabrava Rodrigues Neto
Superintendente Regional SUPRAM ASF
MASP: 1.372.848-0